



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 001035/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 17/12/2019

HORA: 14:07:49

**REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS - GABINETE
VEREADOR ALCANTARO VICTOR L CAMPOS**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 047/2019.

**DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

CMA



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N°047/2019

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Aracruz, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida no município de Aracruz a utilização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos diversos que causem poluição sonora, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar de crianças, idosos, autistas, portadores de necessidades especiais, enfermos e dos animais.

Art 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar penalidades e estabelecer a fiscalização administrativa, para os casos de não cumprimento desta Lei.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2019.

ALCÂNTARO FILHO

Vereador

GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: alcantaro@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DA JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que na cidade de Aracruz existe grande número de crianças, idosos, autistas, pessoas portadoras de necessidades especiais e animais que possuem grande sensibilidade auditiva e grande facilidade para se tornarem vítimas de traumas irreversíveis com o barulho decorrente da queima de fogos de artifício.

Além do mais, o uso irrestrito de artefatos pode causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7 mil pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado de uso fogos de artifício.

Frise-se que o presente Projeto de Lei não objetiva impedir os festejos e fim de ano ou de qualquer época do calendário que seja, apenas visa proibir que sejam usados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando traumas e risco à vida humana e dos animais.

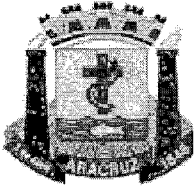
Ademais, o benefício do espetáculo de fogos é visual e pode ser conseguido com uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Nestes Termos,
Pede-se o referendo.

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2019.


ALCÂNTARO FILHO
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

004

A
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **17/12/2019 14:07:58**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 047/2019.**

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



FG nº
005
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 05 de Fevereiro de 2020.


OFÍCIO Nº 38 DE ENCAMINHAMENTO

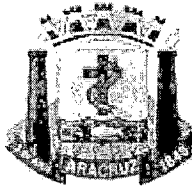
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **047/2019** – DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.
RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006
JW
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **05/02/2020 14:54:03**

Despacho: **Encaminho o Projeto de Lei para parecer jurídico, à pedido do vereador Adeir Lozer.**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

Marcus V. G. Martinelli

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 047/2019.

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

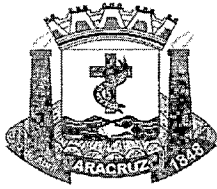
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1035/2019

Requerente: Alcântaro Filho

Assunto: Projeto de Lei nº 047/2019

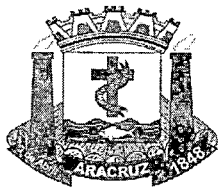
Parecer nº: 027/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do vereador Alcântaro Filho, que proíbe o uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 23, II e VI, da Carta da República, é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *cuidar*



da saúde pública (II) e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI).

Noutro giro, conforme o art. 24, V, VI e VIII da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *produção e consumo (V), conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII)*.

Ressalte-se que, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar. Ou seja, a competência da União de legislar sobre regras gerais, bem como a dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas regionais, não inibe a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da CF/88.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (Tema 145), no julgamento do RE 586.224:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Posto isto, tendo em vista que a proposta trata da proteção do meio ambiente e do combate à poluição (sonora), entendo que a matéria está inserida na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

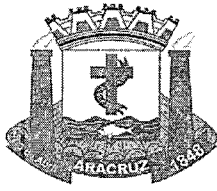
Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
011
e
CHIA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

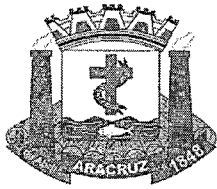
O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura das alíneas do § 1º do art. 61 da Carta da República.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Conforme o art. 225 da CF/88, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Nos termos do § 1º do artigo supracitado, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Como visto anteriormente, o Supremo fixou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que *“o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”*.

A poluição sonora é amplamente disciplinada pela União.

A Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente competência para *“estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos” (art. 8º, VII)*.

A Resolução CONAMA nº 01/1990, que trata dos critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, dispõe que:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
CIA

Já a Resolução CONAMA nº 02/1990, ao dispor sobre “o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO”, estabeleceu:

Art. 3º Disposições Gerais:

(...)

- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

(...)

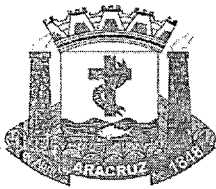
- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.

Como se vê, as normas federais admitem que os Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão de ruídos sonoros.

A presente proposta de lei municipal, ao impor maiores restrições à soltura de fogos não desarmoniza com as regras federais impostas pela União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da reserva de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
04
SB
CMA

administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 22331636020178260000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2018)

Todavia, ressalto que, da decisão do Tribunal Paulista, foi interposto recurso extraordinário (RE 1210727/SP) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Assim, caberá ao Supremo decidir definitivamente se os Municípios têm competência para restringir o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzem estampidos. Não há previsão de julgamento!

Essa Procuradoria Legislativa acolhe o entendimento do TJ/SP e opina pela constitucionalidade do projeto de lei, considerando que aquela decisão vai ao encontro da jurisprudência do STF admitindo a competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente.

Não obstante isso, recomendo a edição de emenda aditiva para estabelecer multas às pessoas físicas e jurídicas que desrespeitarem à norma, dando efetividade ao mandamento legal, à exemplo da Lei nº 6.212/17 do Município de Itapetininga/SP:

Art. X - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ XXXXXX à pessoa física infratora, e de R\$ XXXXXX à pessoa jurídica infratora.

II - dobra do valor da multa na reincidência.



Nesse contexto, considerando que somente lei (stricto sensu) pode estabelecer sanções, recomendo ainda a edição de emenda para modificar a redação do art. 2º do projeto nos seguintes termos:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO


Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 047/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

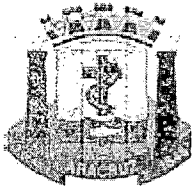
Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

Não obstante isso, sugiro a edição de emendas (aditiva e modificativa) para aperfeiçoar a norma, nos termos da fundamentação (Item 5).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de março de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
016
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

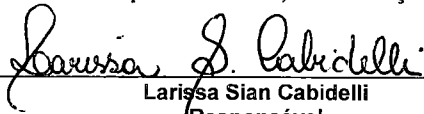
Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 03/03/2020 09:09:51

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E CONHECIMENTO.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de março de 2020


Larissa Sian Cabidelli
(Responsável)


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Data: 05/03/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

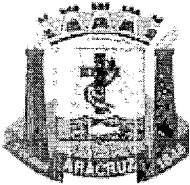
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência, a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do nobre Vereador Alcantaro Victor Lazzarini Campos..

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

018

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **06/03/2020 12:44:05**

Despacho: **Encaminhado o Projeto de Lei, a pedido do vereador José Gomes dos Santos, para parecer técnico.**

Camara Municipal de Aracruz, 06 de março de 2020

[Handwritten signature]

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

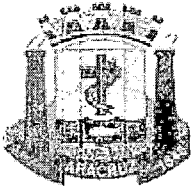
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
19
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

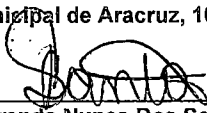
Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 10/03/2020 14:58:30

Despacho: AO LEGISLATIVO,

DEVOLVO OS AUTOS, UMA VEZ QUE ESSA PROCURADORIA JÁ EMITIU PARECER AS FLS. 07/15.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de março de 2020


Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Aracruz, bem como da outras providências.

AUTOR: Alcantaro Victor Lazzarini Campos

RELATOR: José Gomes dos Santos

PELA CONSTITUCIONALIDADE

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº047/2019 de autoria do nobre vereador Alcantaro Victor Lazzarini Campos que Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Aracruz, bem como da outras providências.

O Proponente esclarece que na cidade de Aracruz existe grande número de crianças, idosos, autistas, pessoas portadoras de necessidades especiais e animais que possuem grande sensibilidade auditiva e grande facilidade para se tornarem vítimas de traumas irreversíveis com o barulho decorrente da queima de fogos de artifício. Além do mais, o uso irrestrito de artefatos pode causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7 mil pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado de uso fogos de artifício. Frise-se que o presente Projeto de Lei não objetiva impedir os festejos e fim de ano ou de qualquer época do calendário que seja, apenas visa proibir que sejam usados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando traumas e risco à vida humana e dos animais. Ademais, o benefício do espetáculo de fogos é visual e pode ser conseguido com uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. É o que importa relatar

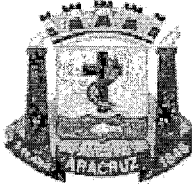
A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico, nos termos do parecer o opinativo de fls.07/15. É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº047/2019, de autoria do nobre vereador Alcantaro Victor Lazzarini Campos, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de de fls.07/15, com emendas.

Aracruz-ES. 27 de maio/2020

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
25
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **5**

Data e Hora: **20/01/2021 14:51:28**

Despacho: **Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2021 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta Presidência determinou o arquivamento dos Projetos não deliberados na legislatura anterior.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de janeiro de 2021


Higor Gurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1035/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM
EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, BEM COMO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO